

**JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR**

**Aspectos da Sucessão de Passivos na Recuperação Judicial**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Newton De Lucca

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2017**



**JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR**

**Aspectos da Sucessão de Passivos na Recuperação Judicial**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de Concentração de Direito Comercial, sob a orientação do Prof. Titular Dr. Newton De Lucca

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2017**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

de Rosa Santos Junior, José Luis

Aspectos da Sucessão de Passivos na Recuperação Judicial / José Luis de Rosa Santos Junior; orientador Newton de Lucca - - São Paulo, 2017. 191 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017. Área de concentração: Direito Comercial.

1. Direito Falimentar. I. De Lucca, Newton, orient.  
II. Título.

---

SANTOS JUNIOR, José Luis de Rosa. **Aspectos da Sucessão de Passivos na Recuperação Judicial**. 191 f. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



## **AGRADECIMENTOS**

A toda a minha família, por todos os valores e o ensino da perseverança para atingir os sonhos. Em especial, ao meu finado avô José Macedo, pela indicação do curso de Direito e pelos conselhos que levo comigo em toda a vida.

Aos meus amigos, pela força nos períodos de fadiga e pelo compartilhamento dos momentos de felicidade – Leandro Pereira, Rodrigo Menezes, Thiago Simão, Vinicius Augusto, Augusto Pilan, Marcos Coelho, Fernanda Piccinin, Filipe Carvalho, Flávio Beicker, Ana Júlia Garcia, José Carlos Baboin, Bruno Rodrigues, Adenon Teodoro, Caio Iadoca, Carol Fusco, Daniela Arca, Danilo Ortega, Débora Stupp, Diogo Lopes, Flávia Buttini, Guilherme Osima, Isabel Loffredo e João André de Moraes.

Ao pessoal da Pós-Graduação da FDUSP, cuja amizade facilitou vencer o curso de mestrado – Thiago Dias, Samantha Mitiko, Pamela Roque, Mariana Ferreira, Gabriel Saad.

Aos mestres, o orientador Professor Newton De Lucca, pela oportunidade do estudo, interesse no assunto e conselhos acadêmicos, e o Professor Erasmo Valladão Azevedo Novaes e França, por ter despertado o interesse no Direito Comercial na graduação e por ter me concedido o aprimoramento da análise acadêmica em suas aulas da pós-graduação.

Aos colegas de TozziniFreire Advogados, por dividirem as atividades profissionais e terem permitido aproveitar as fases do mestrado: Luciana Faria Nogueira, Flávia Cristina M. de C. Andrade, Mônica Mendonça Costa, Gabriela Martines Gonçalves, Lucas Mejias, Carolina Dotto, Mirelle Bittencourt Lotufo, Fernanda Cristina Rosseto Borelli, Diogo Oliveira e Leonardo Nusman.





## **DEDICATÓRIA**

À Beatriz e à Maria Isabel, que me permitiram compartilhar de suas alegrias e felicidades durante o período do mestrado, dando todo o apoio e o amor incondicional para realização deste trabalho do início ao fim.



## RESUMO

SANTOS JUNIOR, José Luis de Rosa. **Aspectos da Sucessão de Passivos na Recuperação Judicial**. 191 f. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

O presente trabalho tem por finalidade discutir o tratamento da Lei 11.101/2005 à alienação do estabelecimento comercial como etapa da recuperação judicial da atividade da sociedade empresária. Considerando que, pelo artigo 60 da referida Lei, ao objeto da alienação não incidirá quaisquer ônus e o arrematante não sucederá nas obrigações do devedor, a dissertação enfrenta as correntes interpretativas da norma legal indicada para analisar a possibilidade da transferência do estabelecimento comercial de empresa em recuperação judicial por outras formas além da hasta pública sem sucessão de passivos. Em contraposição a uma interpretação literal, propõe-se uma visão abrangente sobre o tema para o afastamento da sucessão de passivos com base em interpretação econômica pela metodologia da análise econômica do Direito, bem como em interpretação sistemática e teleológica, permitindo-se a obtenção de interessados na aquisição de ativos do devedor, de forma a se levantar recursos para superação da crise econômico-financeira da empresa.

**Palavras-chave:** Crise da Empresa; Recuperação Judicial; Alienação de Estabelecimento; Flexibilidade de Modalidades de Venda; Ausência de Sucessão.



## ABSTRACT

SANTOS JUNIOR, José Luis de Rosa. **Aspects of Succession of Liabilities in Judicial Recovery**. 191 p. 2017. Degree (Master in Law) – Faculty of Law of the University of São Paulo, São Paulo, 2017.

The present work has the objective to discuss the treatment of Law 11.101/2005 to the transfer of the business as step of the judicial reorganization of a company. Considering that per Section 60 of the referred Law any liens and encumbrances are not applied to the object of the transfer and the acquirer does not succeed the liabilities of the debtor, this dissertation faces the interpretation views of the mentioned legal rule for analyzing the possibility of the business transfer of the company under judicial reorganization by means other than the public bid and without the succession of liabilities. In opposition to a literal interpretation, a broad analysis is proposed on this matter to exclude the succession of liabilities on a business transfer on basis of an economic interpretation under a Law & Economics analysis, as well as a systematic and teleological interpretation, allowing more interest from potential buyers for the debtor's assets for raising funds to overcome the financial and economic distress of the debtor company.

**Keywords:** Distressed Companies; Judicial Reorganization; Business Transfer; Flexibility of Means for Sale; Exclusion of Successor Liabilities.



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	17
2. ESTABELECIMENTO COMERCIAL .....	21
2.1. Premissas .....	21
2.1.1. Patrimônio .....	21
2.1.2. Universalidade de fato ou de direito.....	23
2.1.3. Titularidade e propriedade .....	26
2.1.4. Empresa e estabelecimento.....	27
2.1.5. Pluralidade de estabelecimentos e filiais .....	31
2.1.6. Conceito de estabelecimento .....	36
2.2. Elementos do estabelecimento .....	38
2.2.1. Bens corpóreos .....	38
2.2.2. Bens incorpóreos .....	41
2.3. Atributos do Estabelecimento.....	46
3. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL .....	51
3.1. Trespasse considerado pelo Código Civil .....	51
3.1.1. Generalidades .....	51
3.1.2. Características do trespasse.....	52
3.1.3. Efeitos do trespasse.....	56
3.2. Trespasse como meio de recuperação judicial .....	58
4. O PROBLEMA DA SUCESSÃO DE PASSIVOS EM RAZÃO DO TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO.....	59
4.1. Conceito de sucessão .....	59
4.2. Setores da ocorrência de sucessão .....	63
4.2.1. Direito Civil .....	63
4.2.2. Direito do Trabalho.....	67
4.2.3. Direito Tributário.....	70
4.3. Desoneração de sucessão por hasta pública .....	74

5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E SUCESSÃO DE PASSIVOS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DA ALIENAÇÃO E SEUS EFEITOS.....	79
5.1. Finalidade da alienação de ativos .....	79
5.2. Filial e unidade produtiva isolada: estabelecimento.....	84
5.3. Requisitos para a alienação .....	88
5.3.1. Conteúdo do plano de recuperação.....	89
5.3.2. Aprovação do plano de recuperação .....	89
5.3.3. Homologação do plano de recuperação .....	93
5.3.4. Modalidade de venda por hasta pública .....	100
5.3.5. Preço de venda .....	101
5.4. Efeitos da alienação de ativos.....	103
5.4.1. Não sucessão das obrigações trabalhistas.....	104
5.4.2. Não sucessão das obrigações tributárias .....	107
5.4.3. Liberação dos ônus reais incidentes sobre os bens .....	112
6. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E SUCESSÃO DE PASSIVOS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODALIDADES DE ALIENAÇÃO .....	113
6.1. Modalidades de alienação como fator de sucessão de passivos .	113
6.1.1. Literalidade de interpretação da alienação por hasta pública .....	114
6.1.2. Possibilidade de modalidades alternativas .....	122
7. FLEXIBILIDADE DE MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA DESONERAÇÃO DA SUCESSÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	137
7.1. Análise econômica do Direito .....	139
7.2. Interpretação sistemática e teleológica .....	151
7.3. Segurança jurídica.....	166
CONCLUSÃO .....	169
BIBLIOGRAFIA.....	179



## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa realizada no presente trabalho não possui explanação complexa e pode ser entendida por simples indagação: pode o adquirente de unidade produtiva isolada ou de filial de pessoa jurídica em processo de recuperação judicial ser responsabilizado pelos débitos do devedor alienante? E de que forma a existência de procedimento competitivo por hasta pública serve de fundamento para imputar a ausência da sucessão de passivos?

A questão é mais relativa à ordem prática do que propriamente teórica, visto que os adquirentes de estabelecimento comercial ou de bens de empresa em recuperação judicial levam em consideração a possibilidade de risco de sucessão ao se aventurarem em tratativas de negociação necessárias para a aquisição de ativos. Nos tempos de crise econômica que atravessa o Brasil, o governo preparava um pacote de medidas para reativar a economia, em que se previa, inclusive, a vedação total da sucessão de passivos na aquisição de ativos de empresa em dificuldade econômica.<sup>1</sup>

No entanto, o fim teórico se encontra também na posição do Direito Falimentar em enfrentar a questão supracitada, de forma a proporcionar segurança jurídica à circulação de riquezas e permitir que seja desenvolvido o mercado de bens e ativos de empresa em crise econômico-financeira, fomentando o princípio da preservação da empresa incorporado pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a Lei de Recuperação e Falências (LRF)<sup>2</sup>.

O sistema falimentar brasileiro anterior, erigido sobre o Decreto-Lei nº 7.661/1945, mostrava-se insatisfatório em contribuir com a necessidade de preservação da empresa e manutenção da fonte produtiva. Na grande maioria dos casos, o processo resultava na liquidação da atividade empresarial, impondo prejuízo tanto para o empresário devedor, como para os empregados, os credores interessados no recebimento de seu crédito ou para a sociedade em geral, que perdia a linha de produção por deterioração e a geração de riqueza.

---

<sup>1</sup> Governo prepara mudanças em Lei de Falências e regras de concessões para reativar economia. Folha do Estado de São Paulo. Notícia publicada em 13/12/2016.

<sup>2</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A única solução encontrada na falência era a venda do próprio negócio, mas que, na prática, acabava por não ser levada a contento, já que era latente o risco de o adquirente contaminar seu patrimônio pela sucessão de passivos em razão da transferência do estabelecimento comercial para continuidade da atividade do empresário falido. Assim, a atividade mercantil não conseguia realocação na gestão de novo empresário e, por conseguinte, a coletividade do país perdia competitividade em virtude do encerramento de negócio economicamente viável que poderia ser recuperado e conceder desenvolvimento social pela manutenção de trabalho e da concessão de resultado econômico.

É louvável o esforço do legislador brasileiro em introduzir no ordenamento jurídico<sup>3</sup>, mediante a LRF, um novo regime de insolvência, cuja finalidade é a concessão de meios para sanar a crise empresarial e a salvaguarda da atividade econômica viável, convergindo os distintos (e conflitantes) interesses dos credores no contexto da dificuldade econômico-financeira do empresário.

Em alguns momentos, no novo texto legal, o legislador não observou a melhor técnica e, conseqüentemente, produziu determinadas normas que impõem esforçada interpretação para se verificar a aplicação do espírito recuperatório da lei.

Esse é o contexto em que se insere nosso questionamento supracitado. Na matéria da sucessão de responsabilidade por débitos no trespasse de estabelecimento – ou sucessão de passivos, como comumente se expressa –, caso não venham a ser devidamente interpretadas as determinadas normas, os adquirentes de ativos do empresário em crise financeira poderiam perder seu interesse na transação comercial, negando a recuperação da empresa viável e conferindo o mesmo resultado de liquidação dos ativos empresariais, tal como ocorria no regramento anterior.

O presente trabalho tem por objetivo, portanto, enfrentar a possibilidade da transferência do estabelecimento comercial de empresa em recuperação judicial com flexibilidade das formas de alienação da unidade produtiva isolada, inclusive por meio de outras modalidades de venda além do processo competitivo por

---

<sup>3</sup> Não obstante a posição do Professor Newton De Lucca de defender ser a palavra “ordenamento” jurídico um italianismo e, assim, preferir em seu lugar a palavra “ordenação” jurídica por ser mais consentânea com o idioma Português na linha já destacada pelo gramático Napoleão Mendes de Almeida, utilizaremos a primeira nesse estudo pelo simples fato de ser absolutamente corrente na doutrina brasileira.

hasta pública estabelecido no artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, visando ao fim de se desonerar a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor em crise econômico-financeira.

Esperamos, com o presente estudo, discutir e definir os requisitos de aplicação desta hipótese, ponderando seus limites de interpretação e emprego no ordenamento jurídico – de forma a observar os aspectos axiológicos da LRF e, especialmente, os do artigo 47 da LRF – e compreendendo e debatendo sua função econômica, orientada pela perspectiva da eficiência conforme metodologia proposta pela análise econômica do direito.

A pesquisa desenvolvida ateve-se, em grande parte, à jurisprudência, diante da grande discussão existente em relação à aplicação do artigo 60 da LRF e do debate no entendimento da complexidade dos efeitos da crise econômica do empresário. O levantamento de legislação estrangeira sobre o tema foi realizado apenas com a finalidade de demonstrar a sua contemporaneidade e extensão, sem anseio de apresentarmos efetivo estudo de direito comparado.

Estes são os aspectos da sucessão de passivos na recuperação judicial que nos propomos a analisar por meio deste presente estudo.

## CONCLUSÃO

1. O estabelecimento é complexo de bens organizado pelo empresário com a finalidade de servir como instrumento para o exercício da atividade econômica. Assim, não se confunde com o patrimônio, pois este é formado por relações jurídicas, sendo uma universalidade de direito, enquanto o estabelecimento é um abstrato de bens, constituindo-se uma universalidade de fato.

2. Ao estabelecimento não se aplica a relação de propriedade, mas sim de titularidade, uma vez que os bens corpóreos e incorpóreos que o compõem estão ligados por vínculo funcional, utilizando-se o empresário de expedientes legais para sua vinculação, tais como aluguel, empréstimo, consignação, arrendamento etc.

3. A empresa não é o estabelecimento, embora este último possa ser considerado um dos perfis desse fenômeno mercantil.<sup>496</sup> Os seus conceitos são, no entanto, umbilicalmente, conectados, já que, como afirmado, o estabelecimento é o instrumento de exercício da atividade econômica da empresa pelo empresário.

4. O estabelecimento pode não ser unitário na empresa, podendo a empresa, em realidade, ser constituída por diversos estabelecimentos. Por necessidade jurídica, em determinada localidade será indicada a sede da empresa, em que se poderá, ou não, localizar o estabelecimento principal do empresário ou da sociedade empresária. Em relação ao viés econômico, em contraposição ao estabelecimento principal, podem existir estabelecimentos secundários, os quais são comumente denominados filiais, agências ou sucursais.

5. São elementos do estabelecimento os bens corpóreos – que são fisicamente visíveis no mundo externo, incluindo-se os imóveis –, bem como os incorpóreos, tais como marcas, patentes, direitos, serviços, contratos etc. As dívidas, porém, não são elementos do estabelecimento, uma vez que o passivo do empresário não integra a universalidade de fato.

6. Os atributos do estabelecimento são o aviamento e a clientela: o aviamento é a aptidão do estabelecimento em produzir lucro pelo exercício da

---

<sup>496</sup> Conforme delineado há muito tempo por Alberto Asquini (Profili dell'impresa, 1943. Tradução: Fábio Konder Comparato. Perfis da Empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996, p. 113).

atividade econômica do empresário e da sociedade empresária. É um valor maior do que a somatória de todos os bens do estabelecimento, pois conta com a organização para o exercício da empresa; a clientela, por outro lado, identifica as pessoas que estão conectadas ao estabelecimento pelas qualidades subjetivas do empresário.<sup>497</sup>

7. O negócio jurídico do trespasse do estabelecimento tem, por medida legal, a proteção do aviamento. Ocorre o trespasse pela transferência do estabelecimento de um empresário a outro, preservando-se o aviamento.<sup>498</sup>

8. Um dos efeitos do trespasse do estabelecimento é a sub-rogação do adquirente em contratos de caráter não pessoal do empresário alienante, inclusive os contratos de trabalho, justamente tomando-se aqueles negócios jurídicos que possibilitam o exercício da atividade econômica.

9. A responsabilização do adquirente pelas dívidas do empresário em virtude da realização do trespasse do estabelecimento é outro dos efeitos desse negócio jurídico. Ou seja, as dívidas não constituem um elemento do estabelecimento, mas um dos efeitos de sua transmissão.

10. O trespasse do estabelecimento é relevante meio de recuperação judicial do empresário ou da sociedade empresária, uma vez que, por intermédio desse negócio jurídico, o novo empresário titular poderia restabelecer as paridades econômicas do estabelecimento alienado, ao passo que a venda realizada permite ao empresário em recuperação judicial obter recursos a fim de viabilizar a continuidade da atividade econômica remanescente.

11. A sucessão de passivos no trespasse do estabelecimento é fenômeno que se opera a título singular. Sua ocorrência tem por finalidade salvaguardar direitos e interesses sociais e públicos e, até mesmo, de polo de vulnerável de relação jurídica, além do mercado e das relações comerciais. Por isso, a responsabilização pelos débitos do empresário alienante é modulada por política legislativa.

---

<sup>497</sup> Nos termos já anteriormente expostos por Oscar Barreto Filho (**Teoria do Estabelecimento Comercial** – Fundo de Comércio ou Fazenda Mercantil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 138 e 182).

<sup>498</sup> Como leciona Luiz Gastão Paes de Barros (Desconsideração da Personalidade Jurídica e Sucessão Empresarial. In: WALD, Arnoldo (Org.). **Doutrinas essenciais** – Direito Empresarial. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 146).

12. Na sistemática de sucessão de passivos estabelecida pelo CC, é possível se firmar no negócio jurídico do trespasse as dívidas pelas quais será responsabilizado o adquirente pela transmissão do estabelecimento. Porém, na sua omissão, o adquirente sofrerá a sucessão de todas as dívidas devidamente contabilizadas, de modo que, pelo prazo de 1 (um) ano, o alienante e o adquirente serão solidariamente responsáveis. Após esse prazo, a responsabilidade será tão somente do adquirente.

13. Há sucessão do adquirente pelos débitos provenientes do contrato de trabalho, sobretudo pela vulnerabilidade da posição do empregado na transferência do estabelecimento. A responsabilização também é devida em razão do serviço prestado pelo empregado, que é personalíssimo e vinculado à atividade econômica desenvolvida.

14. A responsabilização pelos débitos tributários na cessão do estabelecimento é abrangente, não sendo relevante a escrituração das dívidas. A sucessão da obrigação perante o crédito tributário encontra fundamento em política legislativa para arrecadação do Estado com o fim de se atender ao interesse público.

15. A alienação do estabelecimento e de bens por hasta pública tem o condão de excluir a sucessão pelo adquirente das obrigações do empresário sujeito a processo de execução. No entanto, a aquisição em hasta pública é considerada derivada, de modo que não se poderia considerá-la originária, uma vez que os gravames e os ônus seguem os bens, assim como as obrigações *propter rem* seguem os imóveis. E, ainda, o dever de o adquirente recolher tributos incidentes na venda em hasta pública, bem como a ausência de poder na carta de arrematação para transferir a propriedade são critérios que corroboram o fato de que a aquisição é de natureza derivada na arrematação por hasta pública. Nesse sentido, o leilão público não impede a responsabilização do arrematante pelas obrigações do devedor, mas sim a política legislativa, estabelecida pelos dispositivos legais, de forma a criar mercado para interessados na aquisição dos bens dos executados penhorados em processo judicial e, por conseguinte, possibilitar a satisfação de créditos.

16. A regra prevista no parágrafo único do artigo 60 da LRF é essencial para o procedimento de recuperação judicial, tendo em vista que, ao haver estipulação no plano de recuperação sobre alienação de filiais ou de unidades produtivas

isoladas do empresário ou da sociedade empresária, tal alienação poderá ser efetuada livre de ônus e inexistirá a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor. A finalidade do dispositivo legal é criar ambiente seguro em mercado de ativos de empresa em crise econômica e obter interessados em sua negociação, fomentando, assim, a continuação da atividade econômica e o investimento de capital, necessário para se tornar efetivo o pagamento de credores e a continuidade remanescente dos negócios do devedor em crise.

17. As expressões estabelecidas pela LRF, “filiais e unidades produtivas isoladas”, são assemelhadas ao conceito de estabelecimento com vista a se possibilitar que os meios de recuperação possam usufruir da exclusão da sucessão de passivos. A filial é a contraposição do estabelecimento principal, sendo, então, o estabelecimento secundário. A ideia de unidade produtiva isolada mantém relação com o conceito de estabelecimento e, assim o fez o legislador, dando uma roupagem mais econômica, de modo a possibilitar a aplicação do afastamento da sucessão às soluções encontradas pelos agentes da recuperação judicial, com o fim de se permitir a concretização do plano de recuperação judicial.

18. De forma geral, a doutrina estabelece que os requisitos para a alienação de filiais e unidades produtivas isoladas em processo de recuperação judicial são: (i) a estipulação expressa da venda no plano de recuperação; (ii) a obtenção da aprovação dos credores em relação ao plano de recuperação; (iii) a homologação do plano de recuperação pelo juiz; e (iv) a alienação por hasta pública.<sup>499</sup> Não obstante isso, a hasta pública não é um dos requisitos da venda, uma vez que se admite a alienação por quaisquer outras modalidades dispostas no plano de recuperação.

19. São dispostas na LRF modalidades de alienação dos ativos por hasta pública indicadas no artigo 142 para se carrear a alienação dos ativos do empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial; tais modalidades são o leilão, propostas fechadas e pregão.

20. A venda das filiais e das unidades produtivas isoladas dar-se-á pela maior oferta apresentada. Porém, permite-se ao magistrado a possibilidade de invalidar a alienação se, no caso concreto, o preço do objeto de venda for

---

<sup>499</sup> Como já indicava Jorge Lobo (Responsabilidade por obrigações e dívidas da sociedade empresária na recuperação extrajudicial, na recuperação judicial e na falência. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 144, p. 138-145, 2006, p. 143-144).

considerado vil. Além disso, é admissível que se estabeleça no plano de recuperação um preço mínimo para a venda dos ativos, de modo que somente se realizará a alienação caso a oferta atinja tal critério.

21. Atendidos os requisitos para a alienação de ativos em processo de recuperação judicial, serão observados efeitos e consequências da venda, que são diversas do trespasse do estabelecimento como considerado pelo CC.

22. Não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do contrato de trabalho, ainda que tais obrigações não estejam expressamente ressalvadas no artigo 60 da LRF. Isso porque os credores trabalhistas atuam no processo de recuperação judicial, inclusive debatendo e votando o plano de recuperação, bem como existe garantia adicional a tais credores diante da necessidade legal de se assegurar, no plano de recuperação, o pagamento total dos créditos trabalhistas dentro do período de um ano.

23. Também não haverá sucessão do adquirente nas obrigações tributárias do empresário em crise financeira. A ausência de apresentação de certidões tributárias para concessão de recuperação judicial não tem a faculdade de implicar a sucessão de passivos do adquirente de filiais ou unidades produtivas isoladas em processo de recuperação judicial. A exigência de certidões tributárias deve ser suplantada em decorrência do entendimento de que: (i) a requisição é ineficaz pela ausência de legislação que regulamente o parcelamento de créditos tributários para a empresa em recuperação judicial; e (ii) há prevalência do princípio da preservação da empresa sobre o espectro arrecadatório do fisco. A edição da Lei nº 13.043/2014 não modificou o entendimento pelo afastamento da exigência de certidões tributárias, uma vez que regulamenta tão somente os tributos federais, constituindo-se, assim, parcelamento especial incompleto, o que não atende ao disposto no artigo 57 da LRF, e que, portanto, não pode servir como óbice à concessão da recuperação judicial. E, especificamente quanto ao parcelamento das dívidas tributárias em nível federal, sua disposição não condiz com o princípio da preservação da empresa, pois impõe um parcelamento especial de 84 (oitenta e quatro) meses, enquanto o parcelamento ordinário já existia por 60 (sessenta) meses.

24. O objeto da alienação de ativos em processo de recuperação judicial é liberado dos ônus reais incidentes, inclusive as obrigações *propter rem*, tais como as taxas de condomínio, as dívidas tributárias ligadas aos imóveis e as



obrigações ambientais. Contudo, em relação às garantias reais, estas serão desembaraçadas desde que o credor titular da garantia manifeste expressamente sua concordância com tal transferência.

25. Por uma interpretação literal do artigo 60 da LRF, a escolha da modalidade de alienação dos ativos seria fator determinante para a ocorrência da sucessão de passivos.<sup>500</sup> Nessa interpretação restrita, a LRF teria estabelecido a não sucessão de passivos na recuperação judicial – apenas e tão somente – quando os ativos forem alienados por hasta pública, nas modalidades expressamente indicadas no artigo 142 da LRF (leilão público, propostas fechadas e pregão).

26. Um dos fundamentos para esse entendimento seria de o legislador ter procurado limitar as modalidades de alienação de ativos concedendo todas as garantias de que o procedimento de venda seria extremamente rigoroso, a fim de evitar fraude em sua realização.<sup>501</sup> Outro fundamento seria o de que as modalidades de hasta pública procuram otimizar o procedimento pela maximização do valor do ativo pelo interesse de um maior número de participantes.<sup>502</sup>

27. Além disso, outra justificativa é a interpretação restritiva que se impõe a benefícios legais concedidos no sistema jurídico, impedindo-se a distensão interpretativa da não sucessão para outros casos além daqueles mencionados taxativamente pelo legislador, como as modalidades por hasta pública.

28. No mesmo sentido, não seriam aplicáveis outras modalidades para alienação dos ativos no caso, pois esta previsão foi feita na LRF apenas para o procedimento falimentar.

29. As justificativas de necessidade de hasta pública para desoneração da sucessão, para garantia de licitude do procedimento e de sua efetivação para otimização do procedimento e maximização de valores dos ativos, não se mantêm na moderna sistemática do direito da insolvência. O apreço pela observação da

---

<sup>500</sup> Como preconiza Fábio Ulhoa Coelho (Comentário à Nova Lei de Recuperação de Empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 206).

<sup>501</sup> Nos termos da lição de Eduardo Secchi Munhoz (Comentários aos artigos 55 a 69. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. Artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 298).

<sup>502</sup> Conforme entendimento de Fábio Ulhoa Coelho (Comentário à Nova Lei de Recuperação de Empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 206).

hasta pública implica erro de eleição de prioridades e falta de exercício de fiscalização de atos e punição de condutas. A depender do caso concreto, as práticas do mercado podem sugerir que a negociação e venda do ativo seja realizada diretamente, de forma a diminuir a formalidade do processo de venda.

30. A limitação de modalidades para alienação de ativos em hasta pública com o benefício da negativa de sucessão de passivos não parece observar os objetivos da LRF, tais como a recuperação da atividade econômica, a celeridade e eficiência dos processos judiciais e a segurança jurídica.

31. O termo “arrematante” é utilizado a fim de se designar o adquirente dos ativos alienados nos procedimentos de recuperação judicial e falência. Contudo, o artigo 141 da LRF, que dispõe sobre o afastamento de sucessão de passivos na falência, não faz remissão ao artigo 142 da LRF, indicativo das modalidades de hasta pública, ou a qualquer outro artigo da falência e, inclusive, aos artigos 144 e 145 da LRF, que dispõem sobre modalidades diversas da alienação. Assim, se fosse o caso de se estabelecer a vinculação entre a ausência de sucessão e as modalidades de alienação, a norma da LRF para o caso de falência também deveria se vincular no mesmo sentido.

32. Quanto ao conceito do próprio termo “arrematante”, no processo civil tal expressão não está restrita somente à hasta pública. A acepção moderna da palavra “arrematação” considera também, além do tradicional leilão, diferentes formas de alienação forçada de bens em execução, como a adjudicação e a alienação por iniciativa privada, incluindo-se leilão privado e venda direta do bem a terceiro. Com a vigência do CPC/2015, o leilão público é o método desprezado para a expropriação do patrimônio do devedor, preferindo-se a adjudicação. O legislador da LRF se utilizou da palavra “arrematação” quando pretendia, em realidade, fazer o emprego da expressão alienação forçada, que são sinônimas. Faria mais sentido se usasse a última expressão, a fim de que fosse mais coeso o texto normativo do artigo 60 da LRF.

33. Diante da remissão do artigo 60 ao artigo 142, ambos da LRF, é admissível a aplicação dos demais artigos do capítulo, ou seja, dos artigos 144 e 145, no processo de recuperação judicial. Assim, o legislador da LRF despendeu total liberdade à sociedade empresária em recuperação judicial e aos seus credores para que fixem formas diferentes de alienação de ativos. Tal

entendimento é devido pela máxima do Direito de que à mesma razão se concede o mesmo direito.<sup>503</sup>

34. A existência de diferenciação entre o procedimento falimentar e o de recuperação judicial – relativa à ausência da participação dos credores no primeiro procedimento e ao estabelecimento do plano de recuperação judicial, além da manutenção do devedor à frente da gestão da empresa, no segundo procedimento – leva ao maior rigor concernente à transparência do processo de alienação de ativos e à otimização na obtenção do resultado da venda do bem.

35. A obrigação da alienação por uma das modalidades de hasta pública levaria ao aumento dos riscos e dos custos de transação, o que, em análise econômica, não é admissível caso se queira realizar um célere e eficiente procedimento de alienação. Portanto, a flexibilização das modalidades de alienação sem sucessão de passivos se ampara pela necessidade de venda célere dos bens e da maximização dos valores dos ativos, que podem não ser obtidas somente pelos métodos da hasta pública.

36. Por fim, a interpretação literal do artigo 60 da LRF não pode ser admitida, já que o impedimento da sucessão é estabelecido por política legislativa, e não pela adoção de hasta pública, cujo fim é majorar a participação de terceiros interessados e prover segurança jurídica na negociação do estabelecimento e na regularidade do procedimento de alienação.

37. Pela interpretação sistemática dos artigos 60, 142, 144 e 145, todos da LRF, realizada sob a luz dos mesmos princípios do artigo 47 da LRF que as condicionam e as restringem reciprocamente, é possível denotar que o artigo 60 da LRF promove a preservação da empresa ao estipular a possibilidade de alienação judicial de filiais e unidades produtivas isoladas no plano de recuperação judicial com o afastamento da sucessão do adquirente em relação às dívidas do alienante.

38. Sob o viés de uma análise econômica da matéria ora tratada, a alienação de ativos é um meio relevante para se outorgar recursos para a sociedade empresária em recuperação judicial com seus próprios bens, em que se desfaz, em favor de terceiros interessados, de ativos organizados da atividade

---

<sup>503</sup> Na forma como estabelecido por João Bosco Cascardo de Gouvêa (Recuperação e Falência: lei 11.101/2005. Comentários artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 308).

econômica, os quais não estavam sendo eficientemente utilizados. Tal exame não tem o condão de privilegiar o princípio da eficiência sobre quaisquer princípios do Direito que são aplicados a este estudo sobre o direito de insolvência.

39. A maximização de valor dos ativos estabelecida para os procedimentos falimentares deve ser observada também para a recuperação judicial, quando se determina, por meio do plano de recuperação, que se fará também a alienação de unidades produtivas e estabelecer-se-á, deste modo, a proteção do aviamento. A flexibilidade na alienação de ativos na recuperação judicial, dentro de seus limites, permite uma venda célere, a qual tem por primor maximizar o valor da organização da atividade da empresa em crise.

40. A flexibilidade de modalidades de alienação de ativos no plano de recuperação judicial deve se pautar pela prestação de informações aos credores, de forma a possibilitar seu conhecimento sobre as alternativas de venda e, assim, poderem participar e interagir com o devedor na discussão do plano de recuperação, a ponto de trilhar caminho que possibilite a recuperação da fonte geradora de riqueza.

41. O efeito econômico da flexibilidade de modalidades da alienação, em conjunto com a exclusão da sucessão de passivos, é possibilitar que o negócio do trespasse de unidades produtivas, sob o crivo do plano de recuperação judicial, possa acontecer na realidade, não se perdendo a oportunidade de venda de ativos que não estão sendo economicamente eficientes na gestão. Assim, promove-se o levantamento de recursos que é diametralmente contrário à redução da garantia dos credores, bem como se concede meio à recuperação da atividade economicamente viável.

42. Dentro de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 60 da LRF, deve-se permitir a utilização de modalidades diversas, sem sucessão de passivos, para se alienar as filiais ou unidades produtivas isoladas do empresário em recuperação judicial. O princípio da preservação da empresa é consagrado na recuperação judicial e também na falência, demonstrando que a alienação de ativos é meio de se readquirir a viabilidade econômica da empresa.

43. Nessa mesma base interpretativa, na ausência de sucessão de responsabilidade pelas obrigações do devedor, flexibilizando-se as modalidades de alienação das unidades produtivas a fim de conceder a chance de liquidar os ativos a serem alienados, havendo a fiscalização e coordenação dos agentes do

procedimento concursal, possibilitada pela transparência, o princípio da preservação da empresa é atingido, visto que permite a continuidade da atividade empresarial viável, mantendo-se o emprego e possibilitando-se o pagamento dos credores.

44. Em vista dos diversos entendimentos sobre a matéria e o leque numeroso de soluções, clamamos por segurança jurídica nos casos concretos relativos à alienação de ativos, sobretudo nas modalidades de venda além da hasta pública, de forma a garantir a higidez dos planos de recuperação e possibilitar a efetiva recuperação judicial do empresário ou sociedade empresária.

45. A pesquisa sobre legislação estrangeira, exposta ao longo do estudo, teve por finalidade demonstrar a mínima convergência entre os ordenamentos jurídicos quanto ao tratamento da matéria, e, ainda que diminuta a discussão sobre a flexibilização das modalidades de trespasse do estabelecimento como fator de afastamento da sucessão de passivos em processo de recuperação judicial, verificamos que se trata de tema de importante preocupação nos diversos sistemas jurídicos analisados.

46. Ante todo o exposto, observamos que a matéria sobre a sucessão de passivos em sua relação com as modalidades de alienação dos ativos não tem simples solução – em decorrência de a extensão da questão ter cerne na política legislativa do Estado –, apesar de a apresentação da problematização não ser complexa, requerendo, em seu desenlace, a verificação do caso concreto e de suas consequências.

## BIBLIOGRAFIA

ALDERSON, Michael J.; BETKER, Brian L. Liquidation vs. Continuation: Did Reorganized Firms Do the Right Thing? **Dice Center for Research in Financial Economics**, p. 95-12, 1995.

ARAÚJO, Aloisio; FUNCHAL, Bruno. A nova lei de falência brasileira e o seu papel no desenvolvimento do mercado de crédito. **Pesquisa e Planejamento Econômico – PPE**, v. 36, n. 2, p. 209-254, ago. 2006. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3369/1/PPE\\_v36\\_n02\\_Nova.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3369/1/PPE_v36_n02_Nova.pdf). Acesso em: 25 out. 2016.

ARAÚJO, Aloisio; LUNDEBERG, Eduardo. A Nova Legislação de Falências: uma avaliação econômica. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 325-352.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Estabelecimento comercial. Confronto com o estabelecimento comercial de responsabilidade limitada. **Revista de Direito da Faculdade de Juiz de Fora**, n. 16, p. 76-89, 1987.

ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa, 1943. Tradução: Fábio Konder Comparato. Perfis da Empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.

ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AYOTTE, Kenneth M.; SKEEL Jr., David A., Bankruptcy Law as a Liquidity Provider. **University Of Chicago Law Review**, v. 80, n. 4, p. 1557-1624, 2013.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BAIRD, Douglas G., RASMUSSEN, Robert K. The End of Bankruptcy. University of Chicago Law School, Chicago Unbound, John M. Olin Program in Law & Economics. **Working Paper n. 173** (2D Series), p. 1-46, 2002.

BAIRD, Douglas G.; RASMUSSEN, Robert K. The End of Bankruptcy. **Stanford Law Review**, n. 55, p. 751-789, 2002.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Chapter 11 at Twilight. University of Chicago Law School, Chicago Unbound, John M. Olin Program in Law & Economics. **Working Paper n. 201** (2D Series), p. 1-33, 2003.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Antibankruptcy. **The Yale Law Journal**, v. 119, n. 4, p. 648-699, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARBOSA, Luiz Roberto Peroba. Sucessão Tributária e Previdenciária. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. (Coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 725-735.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial** – Fundo de Comércio ou Fazenda Mercantil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BATISTA, Carolina Soares João et al. A prevalência da vontade da assembleia geral de credores em questão: o *cram down* e a apreciação judicial do plano aprovado por todas as classes. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 143, p. 202-242, 2006.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. **A Alienação de Estabelecimento, como meio de recuperação judicial, e a inexistência de sucessão empresarial do adquirente** (art. 60, LRF). 2014. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BELMONTE, Alexandre Agra. A responsabilidade da empresa por sucessão e suas exceções. In: **Suplemento Trabalhista**. São Paulo: LTr, n. 111/08, ano 44, 2008.

BERNARDI, Ricardo. Comentários aos artigos 139 a 148. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. Artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 484-502.

BEVILACQUA, Clovis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Servanda, 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada**. Lei 11.101/2005. Comentário artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei de recuperação de empresas e falências**. Lei 11.101/2005. Comentada artigo por artigo. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary**. 9. ed. West, 2009.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BORGES, Leandro Vilarinho Borges. **Alienação de Unidades Produtivas Isoladas em Processos de Recuperação Judicial**: Delimitação do Conceito,

Efeitos e Modalidades. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Reflexos Tributários da Nova Lei de Falências. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 25, n. 83, p. 30-34, 2005.

BRASIL. Congresso. Senado. Parecer n. 534, de 2004. Sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 71, de 2003 (n. 4.376/93). Relator: Senador Ramez Tebet. Brasília: 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em: 03 jun. 2016.

BRITO, Alexandre Aguiar de. A questão da responsabilidade, por sucessão 'inter vivos', no contrato de trespasse. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 39, n. 120, p. 128-135, out./dez. 2000.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades Comerciais**. Sociedades Cíveis e Sociedades Cooperativas. Empresas e Estabelecimento Comercial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários aos artigos 1.142 a 1.149. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). **Comentários ao Código Civil – Parte Especial**: do direito de empresa (arts. 1.052 a 1.195). vol. XIII. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 613-662.

COELHO, Fábio Ulhoa. Assunção de ativos e transferência de passivos na recuperação judicial da empresa financeira: a reorganização externa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 11, p. 39-47, 2001.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. A Questão da Sucessão na Nova Lei de Falências. In: PERIN JUNIOR, Ecio; KALANSKY, Daniel; PEYSER, Luis. (Coord.). **Direito Empresarial**. Aspectos atuais de Direito Empresarial brasileiro e comparado. São Paulo: Método, 2005. p. 49-57.

\_\_\_\_\_. **Comentário à Nova Lei de Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. Direito da Empresa, v. I. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. Sucessões Empresariais. In: WALD, Arnaldo. (Org.). **Doutrinas essenciais – Direito Empresarial**, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COSTA, José Eduardo. Dos bens. In: LOTUFO, Renan; Nanni, Giovanni Ettore (Coord.). **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 365-383.

COUSINS, Scott D. Chapter 11 Asset Sales. **The Delaware Journal of Corporate Law**, v. 27, n. 3, p. 835-849, 2002.

COVAS, Silvânio. Comentário aos artigos 55 a 59. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falência**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 299-327.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. v. 1, 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

DE LUCCA, Newton. Teoria Geral. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 13-69.

DE LUCCA, Newton. Abuso do Direito de Voto de Credor na Assembleia Geral de Credores prevista nos Arts. 35 a 46 da Lei 11.101/05. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; LEONARDI ANTONIO, Nilva M. (Coord.). **Direito Recuperacional II**. Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 222-249.

DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Análise crítica da evolução do instituto do estabelecimento empresarial. In: FINKELSTEIN, Maria Eugenia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coord.). **Direito Societário**. Tipos Societários. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 3-73.

DELGADO, Maurício Godinho. Sucessão Trabalhista: A Renovação Interpretativa da Velha Lei Em Vista de Fatos Novos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 29, n. 59, p. 85-98, jan./jun. 1999.

EIZIRIK, Nelson, Interpretação dos arts. 60 e 145 da lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 637-644.

FARACO, Alexandre Ditzel. A disciplina no Código Civil dos negócios jurídicos que têm como objeto o estabelecimento comercial. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, n. 4, p. 129-172, jul./dez. 2005.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento Empresarial** – Trespasse e Efeitos Obrigacionais. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, Cláudia Al-Alam Elias. **O Crédito Trabalhista e os Limites que o Direito do Trabalho impõe ao Plano de Recuperação Judicial**. 159 f. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 1962.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1962.

FIUZA, Ricardo, DE LUCCA, Newton. Comentários ao artigo 1.142. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (coord). **Código Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**. Da mercancia ao mercado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 82-83.

FORGIONI, Paula Andrea. **Os Fundamentos do Antitruste**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Empresa, empresário e estabelecimento. A nova disciplina das sociedades. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 71, p. 15-25, 2003.

\_\_\_\_\_. A Assembleia-Geral de Credores na Nova Lei Falimentar. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 138, p. 71-83, 2005.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Direito Empresarial**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FURTADO, Lucas Rocha. Estabelecimento empresarial. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. (Coord.). **O Novo Código Civil**. Homenagem ao Professor Miguel Reale. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 964-983.

GIANSANTE, Gilberto. Os meios de Recuperação Judicial. Algumas Formas de Aplicação da Lei 11.101/2005. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra

de Azevedo; LEONARDI ANTONIO, Nilva M. (Coord.). **Direito Recuperacional II. Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 132-146.

GIANSANTE, Gilberto. Riscos de sucessão trabalhista e fiscal na Alienação de unidade produtiva isolada de empresa em recuperação judicial e ativos na falência. In: LAZZARINI, Alexandre A.; KODAMA, Thais; CALHEIROS, Paulo (Coord.). **Recuperação de Empresas e Falência**. Aspectos práticos e relevantes da Lei 11.101/05. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 195-223.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso do Direito do Trabalho**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. **Recuperação e Falência**: lei 11.101/2005. Comentários artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GUIMARÃES, Márcio Souza. Apontamentos sobre o direito das empresas em dificuldade (droit des entreprises en difficulté) em França. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 105, p. 142-152, 2009.

HILDEBRAND, Lucas Fajardo Nunes. Patrimônio, patrimônio separado ou especial, patrimônio. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 261-298.

HOTCHKISS, Edith S.; MOORADIAN, Robert M. Acquisitions as a means of restructuring firms in Chapter 11. **Journal of Financial Intermediation**, v. 7, n. 3, p. 240-262, 1998.

KUNEY, George W. A Taxonomy and Evaluation of Successor Liability. **American Bankruptcy Law Journal**, v. 76, p. 235-287, 2002.

\_\_\_\_\_. Misinterpreting Bankruptcy Code Section 363 (f) and Undermining the Chapter 11 Process. **Am. Bankr. LJ**, v. 76, p. 235, 2002.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A disciplina do direito da empresa no novo código civil brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 128, p. 7-14, 2002.

\_\_\_\_\_. Aquisição de ativos e assunção de passivos empresariais. In: **Pareceres**. v. II. São Paulo: Editora Singular, 2004. p. 855-868.

\_\_\_\_\_. Desconsideração da Personalidade Jurídica e Sucessão Empresarial. In: WALD, Arnoldo (Org.). **Doutrinas essenciais** – Direito Empresarial. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEITE, Geraldo Magela. **O Estabelecimento Comercial como objeto de negócio jurídico**. 1982. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

LEMOS, Eduardo. Análise da Empresa em Crise. Uma visão não jurídica. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; LEONARDI ANTONIO, Nilva M. (Coord.). **Direito Recuperacional II**. Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 52-65.

LEROY, Anne-Marie; GRANDOLINI, Gloria M. **The World Bank Principles for effective insolvency and creditor and debtor regimes**. Washington: World Bank Group, 2016, p. 7. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/518861467086038847/pdf/106399-WP-REVISED-PUBLIC-ICR-Principle-Final-Hyperlinks-revised-Latest.pdf>. Acesso em: 25 out. 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LISBOA, Marcos de Barros et al. A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 31-60.

LOBO, Jorge. Responsabilidade por obrigações e dívidas da sociedade empresária na recuperação extrajudicial, na recuperação judicial e na falência. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 144, p. 138-145, 2006.

\_\_\_\_\_. Comentários aos artigos 35 a 69. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 140-251.

LoPUCKI, Lynn M. The nature of the Bankrupt Firm: A Reply to Baird and Rasmussen's 'The End of Bankruptcy'. **Stanford Law Review**, v. 56, p. 645-671, 2003.

LoPUCKI, Lynn M.; DOHERTY, Joseph W. Bankruptcy Fire Sales. **Michigan Law Review**, n. 106, p. 1-60, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. Dívida tributária e recuperação judicial da empresa. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 120, p. 69-81, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano; NEDER CERZETTI, Sheila Christina. Transparência e Divulgação de Informações nos Casos de Recuperação Judicial de Empresas. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo;

LEONARDI ANTONIO, Nilva M. (Coord.). **Direito Recuperacional II**. Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 78-105.

MALLET, Estevão. Responsabilidade Trabalhista perante a Empresa Sucessora. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 31, n. 119, p. 329-346, 2005.

MANDEL, Julio Kadan. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada**: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARCONDES, Sylvio. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956.

MARIANO, Álvaro Augusto Camilo. **Estabelecimento Empresarial**: aspectos negociais e dever de não-concorrência. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MATTOS, Eloá Alves Ferreira de; MATTOS, Fernando César Baptista de. Os sujeitos da obrigação tributária. In: GOMES, Marcus Lívio; ANTONELLI, Leonardo Pietro (Coord.). **Curso de Direito Tributário Brasileiro**, v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 363-422.

MENDES, Luis Claudio Montoro. Rating Bancário em Operações Celebradas com Empresas em Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco. (Coord.). **Direito das Empresas em Crise**: Problemas e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 215-227.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 4. ed. v. 6, parte 3. São Paulo: Freitas Bastos, 1947.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 4. ed. Tomo IV, parte 1. São Paulo: Freitas Bastos, 1947.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 7. ed. v. 5, parte 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

MILANESE, Salvatore. **Distressed Investing**: o que é e quais as oportunidades no Brasil? Turnaround Management Association do Brasil, [2013]. Disponível em: <<http://www.tmabrasil.org/en/materias/artigos-de-associados/distressed-investing-o-que-e-e-quais-as-oportunidades-no-brasil>>. Acesso em: 27 out. 2016.

MILANI, Mario Sergio. **Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILLER, Harvey R. Chapter 11 in Transition - From Boom to Bust and into the Future. **American Bankruptcy Law Journal**, v. 81, p. 375-403, 2007.

MILLER, Harvey R.; WAISMAN, Shai Y. Is Chapter 11 Bankrupt? **Boston College Law Review**, v. 47, p. 129-181, 2005.

MIRAGEM, Bruno. Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord). **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 67-110.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. Tomo V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MONTEIRO NETO, Nelson. Fundo de comércio ou estabelecimento comercial: o adquirente isoladamente responde pelos tributos, não pelas multas. **Revista Dialética de Direito Tributário**, Rio de Janeiro, v. 138, p. 90-95, 2007.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

\_\_\_\_\_. **Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MORAIS, Fernando de Gravato. **Alienação e Oneração de Estabelecimento Comercial**. Coimbra: Almedina, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 247-274.

\_\_\_\_\_. Comentários aos artigos 60 a 63. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 398-427.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 36, p. 184-199, 2007.

\_\_\_\_\_. Comentários aos artigos 55 a 69. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei 11.101/2005. Artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 270-319.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina. **A recuperação Judicial de Sociedade por Ações**. O princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.

NORONHA, Fernando. Patrimônios Especiais: sem titular, autônomos e coletivos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 747, p. 11-34, 1998.

O'HAGAN, Eamonn. Can Existing Tort Claimants' Successor Liability Claims Get Completely 363(f)'d in Chapter 11? In: **Norton Journal of Bankruptcy Law and Practice**, v. 23, n. 3, New York: Thomson Reuters Westlaw, 2014. p. 327-336.

PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**: em conformidade com a Lei 11.101/05 e a alteração da Lei 111.127/05. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de; COLOMBO, Giuliano, Venda de Ativos na Recuperação Judicial: Evolução, Desafios e Oportunidades, In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). **10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências**: Reflexões sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. São Paulo, Quartier Latin, 2015. p. 267-281.

PEIXOTO, Euler da Cunha. Comentários aos artigos 139 a 148. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 964-999.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentários às disposições preliminares e aos artigos 1º a 6º. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei 11.101/2005. Artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 57-143.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. IV. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das Coisas**. Tomo I. Campinas: Russel, 2003.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PUGLIESE, Adriana Valéria. **Direito Falimentar e Preservação da Empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REILLY JR, Frank B.; CRAPO, David N. Distressed M&A: Bankruptcy Code Section 363 Sales. **Pratt's Journal of Bankruptcy Law**, v. 5, p. 275-280, 2009.

REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da lei de falências. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 14, p. 23-33, 1974.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. v. 1, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. v. 1, 32. ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

SADDI, Jairo. Comentários aos artigos 41 a 46. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 284-312.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. Estabelecimento, uma universalidade de fato ou de direito? **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 71, p. 73-80, ago. 2003.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **O Novo Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Concorrencial: as estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016.

SMITH, David C.; STRÖMBERG, Per. Maximizing the Value of Distressed Assets: Bankruptcy Law and the Efficient Reorganization of Firms. In: HONOHAN, Patrick; LAEVEN, Luc (Eds.). **Systemic Financial Crises: Containment and Resolution**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 232–275.

SMITH, Jack L.; CONNOR, Erin L. Sales Free and Clear - Will the Expansion Continue? **The Bankruptcy Strategist**, v. 21, n. 3, p. 1-8, 2004.

SOUZA, Marcelo Papaléo. **A Lei de Recuperação e Falência e as suas consequências no Direito e no Processo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. Atividade Empresária e Mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. Comentários aos artigos 47 a 54. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei 11.101/2005. Artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 219-269.

\_\_\_\_\_. Comentários aos artigos 139 a 167. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 481-542.



TALAMINI, Eduardo. Alienação por iniciativa particular como meio expropriatório. In: BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução**. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEDESHI, Sérgio Henrique. **Contrato de Trespasse**: de estabelecimento empresarial e sua efetividade social. Curitiba: Juruá, 2010.

TEPEDINO, Ricardo. A recuperação da empresa em crise diante do Decreto-lei 7.661/1945. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 41, n. 128, p. 165-174, 2002.

\_\_\_\_\_. O Trespasse para Subsidiária. In: CASTRO, Rodrigo E. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). **Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 57-83.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Lei de falências: alienação de estabelecimento da concordatária. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 41, n. 128, p. 275-286, 2002.

\_\_\_\_\_. Comentário aos artigos 1º ao 34. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 51-139.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; POPPA, Bruno. UPI e Estabelecimento. Uma Visão Crítica. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coord.). **Direito das Empresas em Crise**. Problemas e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 265-294.

UBALDO, Edson, **Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas**: Comentários aos artigos específicos da lei nº 11.101, de 09/02/2005. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law. Draft legislative guide on insolvency law. Report of the Secretary-General. **Working Group on Insolvency Law**, New York. Twenty-fourth session, jul./ago. 2001. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/V01/841/36/PDF/V0184136.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 out. 2016.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. 4. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedade por Ações**. Comentários ao Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. Teoria geral do Direito Comercial e das atividades Empresariais Mercantis. Introdução à Teoria Geral da Concorrência e dos Bens Imateriais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

WAISBERG, Ivo. Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a lei 11.101/2005. **Revista de Direito Empresarial e Recuperacional**, Florianópolis, v. 1, n. 0, p. 159–171, jan./mar. 2010.

WALD, Arnoldo. O espírito empresarial, a empresa e a reforma constitucional. In: WALD, Arnoldo (Org). **Doutrinas essenciais**. Direito Empresarial, v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.32.